



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Licitatório nº 10/2023
Pregão Presencial nº 10/2023

Impugnante: MED CENTER COMERCIAL LTDA.
CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, de Pouso Alegre-MG, em face do edital do Pregão Presencial nº 10/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, odontológico, baseados sobre os preços fixados no catálogo CMED e revista SIMPRO vigente, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI.

A data do certame está marcada para ocorrer no próximo dia 29/08/2023 (terça-feira). Portanto, considerando que o prazo para a apresentação de impugnação ao edital, previsto no edital item 12.1, é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conclui-se que a peça impugnatória deve ser apresentada até o dia 25/08/2023 (sexta-feira). A impugnação ora em análise foi encaminhada via e-mail institucional do CIMESMI em 23/08/2023. Portanto a impugnação é TEMPESTIVA!

A IMPUGNANTE questionou a exigência contida no item 10.4.2 do Edital que rege o processo licitatório em epígrafe prevê como exigência de qualificação técnica a apresentação de Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal.

Alega a impugnante que referida exigência é "absolutamente ilegal, injustificada e viola os princípios que regem as licitações e contratações públicas". Que "o objeto da presente licitação se refere à aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico. A competência para fiscalizar e regular atividades relacionadas a medicamentos e produtos para saúde é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido na Lei nº 6.360/76".

Afirma ainda que "a legislação vigente prevê que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA é o instrumento hábil para certificar que a empresa está apta a produzir, distribuir ou comercializar produtos sob vigilância sanitária, garantindo que cumpram normas de saúde e segurança. Ou seja, possuir a AFE já demonstra o compromisso e a habilitação

da empresa em lidar com os produtos objeto da licitação, tornando-se absolutamente desnecessária a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal para tal finalidade.”

Por fim, alegou a impugnante que o “Certificado de Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal é voltado para empresas que lidam com produtos químicos controlados que podem ser desviados para a produção ilícita de drogas, conforme Lei nº 10.357/2001 – o que não guarda relação com o objeto da presente licitação”.

Melhor analisando a exigência contida no item 12.1 do edital, que exige o Certificado de Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal, fundamenta-se na Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que no seu artigo 1º prevê:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Pelo dispositivo supra citado, em regra, seria necessária a autorização da Polícia Federal para comercialização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, estando, em tese, incluídos os medicamentos.

No entanto, o §1º do mesmo art. 1º traz uma exceção para esta regra. Vejamos:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica **que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.**

No presente caso, a licitação visa a aquisição de medicamentos sob fiscalização do Ministério da Saúde. Tanto é verdade que o julgamento se dará

pelo maior desconto sobre os preços listados na tabela da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), do próprio Ministério da Saúde. Assim sendo, é lógico que, para que determinado medicamento esteja presente da referida tabela, haja a fiscalização tanto do Min. Da Saúde, quanto pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão este vinculado ao mesmo ministério.

Portanto, como no edital é exigida a apresentação de comprovação de funcionamento da empresa expedida pela ANVISA, constante do item 10.4.1 do edital, resta por suprida a comprovação de que a licitante encontra-se autorizada a comercializar, armazenar e expedir medicamentos e correlatos.

Resta, portanto, comprovada a desnecessidade de se exigir a licença perante a Polícia Federal.

Ante ao exposto, julga-se procedente a impugnação apresentada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, para excluir dos documentos de habilitação o **Certificado de licença de funcionamento da empresa licitante comprovando que a mesma está cadastrada junto ao Departamento de Polícia Federal**, bem como a comprovação de que a licitante está apta a exercer atividades do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano conforme a Lei nº. 10.357/2001. art. 30, IV (leis especiais), da Lei 8.666/1993, constante do item 10.4.2 do Edital.

Considerando que a exclusão deste documento não gerará prejuízo nem influência na apresentação das propostas, mantém-se inalterada a data de realização do certame.

Proceda-se a retificação no edital e dê-se ciência à impugnante através de seu e-mail e publique-se a presente decisão no site oficial do CIMESMI

Consolação (MG), 25 de agosto de 2023.

AMANDA PRISCILA PEREIRA
Pregoeira Oficial do CIMESMI